

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.496, DE 2014

Susta a aplicação das Resoluções nº 493, de 05 de junho de 2014; nº 473, de 11 de fevereiro de 2014; nº 444, de 25 de junho de 2013, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Autores: Deputados OSMAR SERRAGLIO, EDUARDO CUNHA, WASHINGTON REIS e LÚCIO VIEIRA LIMA.

RELATOR: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo que pretende sustar os efeitos das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN de números:

- 493, de 05 de junho de 2014, que “*altera a Resolução CONTRA nº 168, de 14 de dezembro de 2004, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos e a Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, que trata do credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de formação de condutores*”;

- 473, de 11 de fevereiro de 2014, que “*altera a Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos e a Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, que trata do credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de formação de condutores, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 444, de 25 de junho de 2013*”;

- 444, de 25 de junho de 2013, que “*altera dispositivos da Resolução CONTRAN nº 168, de 14 de dezembro de 2004, que trata das normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, e da Resolução CONTRAN nº 358, de 13 de agosto de 2010, que trata do credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de formação de condutores*”.

Segundo os autores, a Resolução nº 493/2014, por via oblíqua, preserva a manutenção da obrigatoriedade da utilização de simulador de direção, além de malferir o Código de Trânsito Brasileiro.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XX, h), cumpre que esta Comissão de Viação e Transportes se pronuncie acerca de proposições que versem sobre legislação de trânsito.

A presente proposição, subscrita pelos Deputados Osmar Serraglio, Eduardo Cunha, Washington Reis e Lúcio Vieira, visa sustar as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito que menciona, que tratam de normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos e do credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de formação de condutores.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o Projeto de Decreto Legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 109 do Regimento Interno.

Os autores, em sua justificativa, admitem que a redação da Resolução nº 493/2014 foi fruto de um amplo acordo produzido na Liderança do Governo na Câmara dos Deputados. Não obstante, sustentam que a redação final diverge daquela acordada.

Alegam os autores que a redação dada pela nova Resolução nº 493/2014 ao art. 13 da Resolução nº 168/2004 alterou o objeto.

Equivocam-se os autores, vez que a redação conferida circunscreve-se na competência de regulamentação da carga horária de aulas práticas, e tal como pactuado na reunião na Liderança do Governo na Câmara dos Deputados, retira a obrigatoriedade do uso de simulador de direção veicular, facultando seu uso e limitando, conforme a categoria, ao percentual total da carga horária para cada categoria de CNH.

De igual forma, isto é, de interpretação errônea, os autores afirmam que a redação dada ao § 3º do art. 13 da Resolução nº 168/2004, pelo art. 1º da Resolução nº 493/2014, “*está criando por via indireta, uma obrigação*”. Não é isso que se depreende da sua leitura.

Senão, vejamos:

“§ 3º O órgão e entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, tem sua facultatividade para a adoção integral ou parcial, da substituição prevista nos parágrafos anteriores.”

Infere-se, facilmente, que a expressão “facultatividade” preserva ao órgão e entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal que adote ou não o uso de simulador de direção, não dando margem mínima a outra interpretação que possa ensejar a impositividade da norma.

Esse foi o compromisso firmado em reunião realizada na Liderança do Governo na Câmara dos Deputados com representantes deste Parlamento, da qual participei, e representantes do DENATRAN.

Sugerem os autores, ainda, que há uma inconsistência interna na redação dada ao art. 1º da Resolução nº 293/2014, que altera o art. 13 da Resolução nº 168/2004 no que tange a carga horária, ao alterar o Anexo II desta mesma Resolução. Lamentavelmente a inconsistência apontada não subsiste ao simples cotejamento das redações, visto que a nova Resolução faz uma adequação redacional no Anexo II para albergar a alteração promovida ao art. 13, preservando, entre os dispositivos, a paridade atribuída no que se refere à carga horária.

Outro equívoco, apontado na justificativa do PDC sob comento, está na alegação de que haveria somente um fornecedor de simulador de direção credenciado à época da edição da Resolução nº 444/2013.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), em 26.11.2013, encaminhou o Ofício nº 5.614/2013/CADE/SG/Gab à Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda (Seae) referente ao Procedimento Preparatório de Inquérito Administrativo nº 08700.009228/2013-02, instaurado para apurar indícios de práticas anticoncorrenciais no mercado de fornecimento de simuladores de direção veicular para Centro de Formação de Condutores e, assim, avaliar os possíveis efeitos deletérios à concorrência causados pelas normas regulatórias emitidas pelo DENATRAN em função de resolução expedida pelo CONTRAN acerca da exigência de simuladores em CFCs.

Em Nota Técnica nº 06001/2014/DF-COGUN/SEAE/MF, de 08 de janeiro de 2014, não encontrou qualquer indício que pudesse configurar concorrência desleal. Os seguintes excertos que trazemos à luz, extraído do parágrafo 41, espanca a existência de qualquer indício de interferência do DENATRAN, de monopólio ou concorrência desleal.

Senão, vejamos: *“É oportuno enfatizar a existência de indícios que as regulamentações do Denatran não ferem a competição do mercado de simuladores. Por exemplo, no relatório enviado pelo Cade, o Representante destaca em sua denúncia que apenas três empresas estariam autorizadas a fornecerem os simuladores aos CFCs. Entretanto, após o encaminhamento da denúncia ao Cade, foi constatado que o Denatran, em 31 de outubro de 2013, homologou a empresa Indra Esteio S.A para fornecimento de simulador, por meio da Portaria do Denatran nº 207. Assim, atualmente, são quatro as empresas autorizadas a fornecer esse equipamento aos CFCs”.* (Grifamos)

Concluindo por recomendar que “a Seae julga oportuno enfatizar a importância de o Denatran, em seus regulamentos, impor o mínimo de barreiras técnicas possíveis para que, assim, seja mantida a livre concorrência do mercado de simuladores de direção veicular e de CFCs, abstendo-se de fixar preços e número de agentes nestes mercados”.

É oportuno lembrar que o PDC nº 1.263/2013, que pretendia fosse sustada a Resolução nº 444/2013, foi declarado prejudicado, por perda superveniente de objeto, isto é, em razão de sua revogação pela Resolução nº 493/2014. Assim, desditosos no intento, buscam os autores agora a revogação da Resolução nº 493/2014, que revoga as Resoluções CONTRAN nº 347/2010, nº 444/2013, e nº 473/2014.

Ademais, estendem-se ou autores em sua justificativa na questão do simulador de direção, discussão essa superada, vez que o simulador deixou de ser obrigatório e se coloca como mais um instrumento, facultativo, para a formação de condutores.

Com o trânsito violento em todo o País, como mostram os índices estatísticos, com mortes e feridos em proporções pandêmicas, não podemos retroagir nas normas, sob o risco de contribuirmos para a formação de condutores brasileiros despreparados e desqualificados para nossas vias.

Ademais, as redações das Resoluções, que os autores pretendem sejam sustadas, em especial a Resolução nº 293/2014, atendem aos anseios e reivindicações de todas as Unidades da Federação, em manifestações à Associação Nacional de DETRANs e permanente acompanhamento pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, Federação Nacional das Auto Escolas – FENEAUTO e Sindicatos Regionais representantes dos Centros de Formação de Condutores.

E para concluirmos o presente Parecer, ainda que não seja da competência desta Comissão, importa ilustrá-lo com a Decisão da Exma. Juíza Federal da 5ª Vara – SJ/DF, Daniele Maranhão Costa, no Processo nº 8375-19.2014.4.01.3400, em sede de Ação Popular, em que indeferiu a liminar, nos seguintes termos: “(...) Logo, as *alegações levantadas pelo autor para a suspensão da Resolução nº 444/2013-CONTRAN, não tem plausibilidade jurídica.*” Dando prosseguimento ao feito, a mesma Juíza extinguiu o processo, sem resolução do mérito, em razão do pedido de desistência formulado pelo Autor.

Isto posto, somos pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.496/2014.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2014.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Relator